



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00231/2016

Data de autuação
08/12/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PAZ NOS ESTÁDIOS E PRAÇAS ESPORTIVAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	07/12/2016 16:29:08	Data da assinatura:	07/12/2016 16:25:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
07/12/2016

Institui o Dia Estadual da Paz nos estádios e praças esportivas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “DIA ESTADUAL DA PAZ NOS ESTÁDIOS E PRAÇAS ESPORTIVAS”, que deverá ser comemorado anualmente no dia 03 de Maio.

Art. 2º - Será comemorado durante toda a semana, antes de atividades esportivas e eventos oficiais de todas as federações e ou confederações da área esportiva no Estado de Ceará, com objetivo promover a paz e conscientizar a importância da harmonia e pacificação nos eventos esportivos.

Art. 3º - O Dia Estadual da Paz nos estádios e praças esportivas não será considerado feriado civil.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Um grito de paz para conscientizar os torcedores de que os estádios são um ambiente de celebração e para levar as famílias de volta aos estádios. Devemos transformar os espetáculos numa manifestação esportiva e cultural livre de brigas e intrigas.

Atualmente, o Brasil conta com mais de 1,5 milhão de pessoas relacionadas com as torcidas.

Sabemos que a torcida organizada é uma representação da sociedade, com pai de família, médicos, advogados e também pessoas violentas. Esse projeto objetiva trazer marco para discussões sobre torcidas

organizadas ou não, seu papel e a importância da conscientização de atitudes nobres. A não aceitação de atitudes de delinquentes. A torcida é uma manifestação importante no esporte e precisa ser protegidas dos maus elementos.

A fixação de uma data comemorativa, objetiva induzir encontro para trazer paz nos estádios. Dispor um diálogo permanente com as torcidas dos estados para promover o que chamamos de um “ambiente saudável”. Trabalhar na parte educacional com as torcidas organizadas para fortalecer a ideia de que algo deve ser feito nos estádios para tornar-se um ambiente de paz, combatendo a violência nos estádios que venha diminuir e muito o número de violência que acontecem dentro e fora dos Estádios.

Os clubes terão um papel importante de incentivador desse projeto, porque o maior patrimônio do futebol e dos clubes não são os títulos, mas, sim, o torcedor.

O dia 03 de maio foi escolhido para simbolicamente celebrar a pacificação entre torcedores, posto que esta data nos remete uma triste lembrança que entendemos que não deve ser esquecida, pelo contrario, deve ser lembrada no sentido de, em homenagem as vítimas da fatídica tragédia acontecido dentro das dependências do na Arena Castelão no ano de 2015, tomarmos ciência de que a sociedade civil organizada e a administração pública não coadunam com os fatos ocorridos. É sim uma marca de protesto e de exortação a uma salutar prática desportiva.

A bem da verdade o debate contra a violência vai além dos estádios de futebol, o debate abrange muito mais do que o futebol e, sim, uma conscientização do cidadão. Devemos disponibilizar ações visando a ressocializar o torcedor, oferecer projetos educacionais, sociais e profissionais. Então é um número importante não só para combater a violência, mas para aproveitar para fins sociais.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste dispositivo em favor da paz nos estádios e praças esportivas.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO EM PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/12/2016 09:50:17	Data da assinatura:	09/12/2016 10:24:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/12/2016

DESPACHADO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	09/12/2016 11:18:50	Data da assinatura:	09/12/2016 11:15:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 231/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 231/2016 - REMESSA À CONSULT TEC JURIDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/12/2016 09:22:08	Data da assinatura:	12/12/2016 09:18:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
12/12/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURIDICO PL.00231.2016		
Autor:	99555 - ANAMAYSA NOGUEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/12/2016 09:11:51	Data da assinatura:	13/12/2016 10:34:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
13/12/2016

PROJETO DE LEI Nº 00231/2016

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PAZ NOS ESTÁDIOS E PRAÇAS ESPORTIVAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00231/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Evandro Leitão**, que **“INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PAZ NOS ESTÁDIOS E PRAÇAS ESPORTIVAS”**.

PROJETO

Art. 1º - Fica instituído o “DIA ESTADUAL DA PAZ NOS ESTÁDIOS E PRAÇAS ESPORTIVAS”, que deverá ser comemorado anualmente no dia 03 de Maio.

Art. 2º - Será comemorado durante toda a semana, antes de atividades esportivas e eventos oficiais de todas as federações e ou confederações da área esportiva no Estado de Ceará, com objetivo promover a paz e conscientizar a importância da harmonia e pacificação nos eventos esportivos.

Art. 3º - O Dia Estadual da Paz nos estádios e praças esportivas não será considerado feriado civil.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca que:

“Um grito de paz para conscientizar os torcedores de que os estádios são um ambiente de celebração e para levar as famílias de volta aos estádios. Devemos transformar os espetáculos numa manifestação esportiva e cultural livre de brigas e intrigas.

Atualmente, o Brasil conta com mais de 1,5 milhão de pessoas relacionadas com as torcidas.

Sabemos que a torcida organizada é uma representação da sociedade, com pai de família, médicos, advogados e também pessoas violentas. Esse projeto objetiva trazer marco para discussões sobre torcidas organizadas ou não, seu papel e a importância da conscientização de atitudes nobres. A não aceitação de atitudes de delinquentes. A torcida é uma manifestação importante no esporte e precisa ser protegidas dos maus elementos.

A fixação de uma data comemorativa, objetiva induzir encontro para trazer paz nos estádios. Dispor um diálogo permanente com as torcidas dos estados para promover o que chamamos de um “ambiente saudável”. Trabalhar na parte educacional com as torcidas organizadas para fortalecer a ideia de que algo deve ser feito nos estádios para tornar-se um ambiente de paz, combatendo a violência nos estádios que venha diminuir e muito o número de violência que acontecem dentro e fora dos Estádios.

Os clubes terão um papel importante de incentivador desse projeto, porque o maior patrimônio do futebol e dos clubes não são os títulos, mas, sim, o torcedor.

O dia 03 de maio foi escolhido para simbolicamente celebrar a pacificação entre torcedores, posto que esta data nos remete uma triste lembrança que entendemos que não deve ser esquecida, pelo contrario, deve ser lembrada no sentido de, em homenagem as vítimas da fatídica tragédia acontecido dentro das dependências do na Arena Castelão no ano de 2015, tomarmos ciência de que a sociedade civil organizada e a administração pública não coadunam com os fatos ocorridos. É sim uma marca de protesto e de exortação a uma salutar prática desportiva.

A bem da verdade o debate contra a violência vai além dos estádios de futebol, o debate abrange muito mais do que o futebol e, sim, uma conscientização do cidadão. Devemos disponibilizar ações visando a ressocializar o torcedor, oferecer projetos educacionais, sociais e profissionais. Então é um número importante não só para combater a violência, mas para aproveitar para fins sociais.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste dispositivo em favor da paz nos estádios e praças esportivas.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui o Dia Estadual da Paz nos Estádios e Praças Esportivas, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

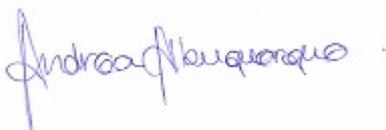
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer FAVORAVEL à regular tramitação da presente propositura legal por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



ANAMAYSA NOGUEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 231/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/12/2016 11:28:13	Data da assinatura:	13/12/2016 11:25:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
13/12/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

JENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 231/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/12/2016 13:02:48	Data da assinatura:	13/12/2016 12:59:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/12/2016

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/12/2016 09:12:03	Data da assinatura:	14/12/2016 09:18:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

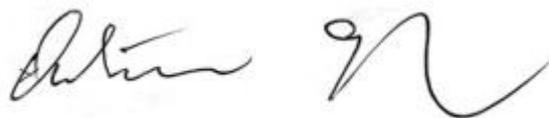
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/12/2016 12:10:00	Data da assinatura:	14/12/2016 12:06:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/12/2016

Analisando o Projeto de Lei nº 231/2016 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual Evandro Leitão, Emitimos PARECER FAVORÁVEL à presente propositura

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2016 11:05:43	Data da assinatura:	16/12/2016 12:01:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

62ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIEBRAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2016 16:49:29	Data da assinatura:	20/12/2016 17:28:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 143ª (CENTÉSIMO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20.12.16.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20.12.16.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E OITO

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PAZ NOS
ESTÁDIOS E PRAÇAS ESPORTIVAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Paz nos Estádios e Praças Esportivas, que deverá ser comemorado, anualmente, no dia 3 de Maio.

Art. 2º Será comemorado durante toda a semana, antes de atividades esportivas e eventos oficiais de todas as federações e/ou confederações da área esportiva no Estado do Ceará, com objetivo de promover a paz e conscientizar sobre a importância da harmonia e da pacificação nos eventos esportivos.

Art. 3º O Dia Estadual da Paz nos estádios e praças esportivas não será considerado feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de dezembro de 2016.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.183, 28 de dezembro de 2016.

ALTERA O ART.1º DA LEI Nº12.781,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE
INSTITUI O PROGRAMA ESTADU-
AL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZA-
ÇÕES SOCIAIS E DISPÕE SOBRE
A QUALIFICAÇÃO DESTAS ENTI-
DADES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.1º da Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, alterado pela Lei nº15.356, de 4 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, qualificar como Organizações Sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à assistência social, à saúde, ao trabalho, à educação, à cultura, ao turismo, à gestão ambiental, à habitação, à ciência e tecnologia, à agricultura, à organização agrária, ao urbanismo, ao saneamento, ao desporto e lazer e ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços públicos não exclusivos desempenhados por órgãos ou entidades públicas estaduais, observadas as seguintes diretrizes: (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.184, 28 de dezembro de 2016.

(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA PROFESSORA RO-
SÂNGELA ALBUQUERQUE DE
COUTO A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO PROFISSIONALIZANTE,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
ITAREMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Professora Rosângela Albuquerque de Couto a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, localizada no Município de Itarema.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.185, 28 de dezembro de 2016.

(Autoria: Renato Roseno)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFI-
CIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O
"SETEMBRO AMARELO" COMO
MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E
PREVENÇÃO AO SUICÍDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o "Setembro Amarelo" como mês de conscientização e prevenção ao suicídio.

Art.2º Durante o "Setembro Amarelo," deverão ser realizadas atividades, debates, palestras e eventos com a finalidade de informar, esclarecer e conscientizar a sociedade sobre a valorização da vida e prevenção ao suicídio.

Art.3º As atividades mencionadas no artigo anterior servirão como um espaço de criação de ações promovidas pelas Secretarias

Estaduais e, especificamente, pelos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de Saúde, Educação e Assistência Social, bem como através de parcerias com municípios e entidades da sociedade civil, como associações, sindicatos, e outras associações não governamentais que desenvolvam atividades de prevenção ao suicídio e valorização da vida.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.186, 28 de dezembro de 2016.

(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI O EVENTO RELIGIOSO
FESTA DOS ARCANJOS NO CA-
LENDÁRIO OFICIAL DE EVEN-
TOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Evento Festa dos Arcanjos.

Parágrafo único. O evento a que se refere a caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de setembro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.187, 28 de dezembro de 2016.

(Autoria: Evandro Leitão)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA
PAZ NOS ESTÁDIOS E PRAÇAS
ESPORTIVAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual da Paz nos Estádios e Praças Esportivas, que deverá ser comemorado, anualmente, no dia 3 de Maio.

Art.2º Será comemorado durante toda a semana, antes de atividades esportivas e eventos oficiais de todas as federações e/ou confederações da área esportiva no Estado do Ceará, com objetivo de promover a paz e conscientizar sobre a importância da harmonia e da pacificação nos eventos esportivos.

Art.3º O Dia Estadual da Paz nos estádios e praças esportivas não será considerado feriado civil.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.188, 28 de dezembro de 2016.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº12.482,
DE 31 DE JULHO DE 1995, QUE
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA DA PROCURA-
DORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.83 da Lei Estadual nº12.482, de 31 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.83. As comunicações, publicações e divulgações dos atos processuais administrativos e finalísticos do Ministério Público do Estado do Ceará serão disponibilizadas, gratuitamente, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Ceará ou no Diário da Justiça do Ceará.

Parágrafo único. Ato do Procurador-Geral de Justiça regulamentará a criação e o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Ceará, que será veiculado na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará." (NR)

